



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N° 03/2018**

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 02/04/2018)

**Dispõe acerca da apreciação das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão dos Prefeitos Municipais, bem como do envio ao Tribunal das decisões das Câmaras Municipais sobre o julgamento das Contas dos Prefeitos e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, à luz do princípio da simetria concêntrica instituído no *caput* do art. 75 da Lei Maior, atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

CONSIDERANDO que o art. 71, inciso II, da Carta da República, também por força do princípio da simetria concêntrica fundado no *caput* do art. 75 da Lei Maior, confere ao Tribunal de Contas a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, firmou tese jurídica de repercussão geral no sentido de que, para fins do estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64/1990, a apreciação das contas dos Prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

CONSIDERANDO que os preceitos constitucionais, legais e normativos vigentes demandam um constante aperfeiçoamento da fiscalização dos atos da pública administração, mediante a implantação e o aprimoramento de mecanismos de controle da transparência e da fidedignidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 38, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, disciplina a competência do Conselheiro Corregedor para formalizar e encaminhar aos Relatores os processos que visam ao exame do julgamento pelas Câmaras Municipais das contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar a constatação de infração às normas constitucionais,

## **RESOLVE:**

Art. 1º. As contas de governo e de gestão, prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais do Estado da Paraíba, serão apreciadas pelo Tribunal no mesmo processo e em única assentada, mediante a emissão de Parecer Prévio (art. 71, inciso I, da CRFB) e julgadas, por meio da expedição de Acórdão (art. 71, inciso II, da CRFB), respectivamente.

Art. 2º. O Parecer Prévio do Tribunal consignará, em seu dispositivo, a APROVAÇÃO ou REPROVAÇÃO das contas do Prefeito, ressalvado que o julgamento político dessas, efetuado pela Câmara de Vereadores, terá repercussão apenas quanto à elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64/1990).

Art. 3º. Ao analisar as contas de gestão, o Tribunal exercerá sua jurisdição plena e, através de deliberação consubstanciada em Acórdão, julgará, de forma definitiva, todos os atos do ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da CRFB), podendo, inclusive, aplicar sanções administrativas e determinar o ressarcimento de danos ao erário, conforme estabelece o art. 131 do RI do TCE/PB.

Art. 4º. Esgotados os recursos com efeitos devolutivo e suspensivo, o Tribunal disponibilizará o processo ao respectivo parlamento para o exercício de sua competência constitucional, com o registro de que o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. O Tribunal disponibilizará ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e ao Ministério Público Eleitoral as informações resultantes desse artigo.

Art. 5º. O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas do Prefeito, encaminhará ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto ou da Resolução Legislativa, a Ata da sessão, devidamente acompanhada do respectivo ato formalizador, que deverá declarar a manutenção ou rejeição do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PB.

Art. 6º. No caso de rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, a Câmara Municipal deverá encaminhar expressamente os motivos e as fundamentações que levaram o parlamento ao não acolhimento do mencionado parecer, no mesmo prazo do artigo anterior, cabendo à Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acompanhar o regular atendimento à obrigação.

Art. 7º. O descumprimento desta resolução atrairá para o responsável a penalidade prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB).

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de março de 2018.***

---

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Presidente

---

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

---

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

---

Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**

---

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício